



## SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08  
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000  
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

instruções dos itens 31.23.4 a 31.23.4.3, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n.º 86, publicada no DOU de 04/03/05. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ARMAS NO TRABALHO. Fica proibido o uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. Equipamentos de Proteção Individual. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. Parágrafo único: Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria n.º 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. Aceitação de Atestados Médicos. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO. Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CASO DE DOENÇA. Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. PARÁGRAFO ÚNICO - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador complementar o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. Profissionais de Saúde e Segurança. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PROGRAMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA. Fica obrigada a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme a NR-31, devendo o empregador rural implementar as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SISTR. Havendo mais de 20 (vinte) empregados permanentes, o empregador deverá manter em funcionamento o SISTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, na conformidade da NR-31, prevista na Portaria n.º 86, de 03/03/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser próprio ou externo (coletivo). CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CIPATR. Os empregadores ficam obrigados a cumprir, imediatamente, a Norma Regulamentadora n.º 31, constante da Portaria n.º 86, de 03/03/2005, do então Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere ao item 31.7, quando possuírem mais de 20 (vinte) empregados contratados por prazo indeterminado. Parágrafo único: A Empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos Cipeiros, Delegados e Representantes Sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador. Primeiros Socorros. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO HOSPITAL. Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. RELAÇÕES SINDICAIS. Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL. Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN n.º 91/TST. Liberação de Empregados para Atividades Sindicais. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS. Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para

Mais de 30 anos de luta em defesa do trabalhador rural de Francisco Alves - PR